



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.905391/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.312 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS.

Comprovada a quitação das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, reconhece-se a parcela de crédito correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008. Transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a Despacho Decisório (fl. 09) por meio do qual, em 02/08/2011, não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 24886.92577.041109.1.2.03-9565.

2. Do decisório (fl. 09) e do exame do crédito correspondente (fl. 06), cabe destacar as seguintes informações:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
18950.86710.041109.1.2.02-5830	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10865-905.391/2011-03

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	10.783,48	0,00	0,00	0,00	0,00	10.783,48
CONFIRMADAS	0,00	10.783,48	0,00	0,00	0,00	0,00	10.783,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.783,48 - Valor na DIPJ: R\$ 10.783,48

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 37.921,29

IRPJ devido: R\$ 27.137,81

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Para informações sobre a análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008.

[...]

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/0171-67	3426	9.561,33
00.360.305/0001-04	6147	329,22
00.669.832/0001-03	1708	202,71
03.002.935/0001-03	1708	321,57
09.591.608/0001-02	6147	89,10
33.000.167/0001-01	6147	69,12
43.358.647/0001-00	1708	84,68
49.320.799/0001-92	1708	125,75
Total		10.783,48

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 10.783,48

3. Devidamente cientificada, a interessada apresentou contrarrazões (fls. 14 a 17). Sinteticamente, alega a legitimidade do crédito vindicado e que por um lapso omitiu de sua composição estimativas compensadas, relativas aos meses de março a agosto e outubro a dezembro de 2008 (num total de R\$ 27.137,81).

4. Juntou documentos, entre eles a seguinte planilha de estimativas (fl. 45) que teriam sido objeto de compensação:

CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA LTDA

DOC. nº 10

RESUMO DA APURAÇÃO - IRPJ

Mês/ano	Base de cálculo	IR Apurado	Adicional	Inc. Fiscais	IRRF	Ret. Órgãos Públicos	Estimativa acumul.	Saldo a recolher	Valores pagos
jan/08	3.286,45	689,41	-	-	-	-	689,41	-	-
fev/08	689,41	144,78	-	-	-	-	1.134,19	-	-
mar/08	12.376,29	1.856,44	-	74,26	-	-	1.930,70	1.782,18	1.782,18
abr/08	56.486,72	8.473,01	-	338,92	-	-	10.408,63	6.351,90	6.351,90
mai/08	101.517,13	15.227,57	151,71	615,17	-	-	25.636,37	6.630,02	6.630,02
jun/08	113.480,16	17.019,02	-	680,76	-	-	42.655,39	1.574,15	1.574,15
jul/08	140.440,93	21.066,14	44,09	842,65	-	-	63.724,18	3.929,32	3.929,32
ago/08	171.432,71	25.714,91	1.143,27	1.028,60	-	-	89.466,05	5.562,00	5.562,00
set/08	163.181,22	24.477,18	-	979,09	-	-	113.943,24	2.331,48	-
out/08	172.890,09	25.533,51	-	1.037,34	-	-	139.476,75	933,41	-
nov/08	178.491,42	26.473,71	-	1.058,95	-	-	165.950,70	414,82	-
dez/08	188.457,01	28.268,55	-	1.130,74	10.296,04	487,44	268.743,43	9.475,25	1.308,23
					10.296,04	487,44	-	25.829,58	27.137,80

5. É que importa relatar.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 61 a 64 do presente processo (Acórdão 06-64.013, de 17/09/2018 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPOSIÇÃO. CONFIRMAÇÃO PARCIAL. INSUFICIÊNCIA. QUITAÇÃO. VALOR DEVIDO.

Parcelas que compõem o direito creditório informado no PER/DCOMP, quando confirmadas, permitem a compensação até o valor reconhecido, somente formando saldo negativo quando superam o valor do tributo declarado como devido.

No voto, a decisão ponderou que as estimativas referidas no demonstrativo à fl. 45 (reproduzido no relatório do acórdão, acima transcrito) estavam vinculadas a um conjunto de PER/DCOMP cujos componentes encontravam-se individualizados nos extratos de DCTF juntados às fls. 30 a 41. E que consultas ao sistema SIEF WEB e sistema DCTF (fls. 58 a 60) evidenciavam o pagamento de R\$ 1.308,23 (estimativa de dezembro).

Argumentou que, entabulando-se os dados dos PER/DCOMP consultados e o referido pagamento, chegava-se ao seguinte quadro:

NÚMERO DCOMP/PGTO	DCTF	SIEF	PA
15418.96876.290508.1.7.02-3461	1.782,18	826,19	mar/08
41043.54964.290508.1.3.02-9305	6.351,91	2.933,23	abr/08
24067.69513.300608.1.3.02-0926	5.996,11	2.977,66	mai/08
41709.13880.300608.1.3.02-4802	633,91	291,52	mai/08
11444.02911.310708.1.3.02-3050	1.574,15	778,32	jun/07
42504.20280.290808.1.3.02-0070	3.929,32	1.933,63	jul/08
21177.41160.300908.1.3.02-4464	5.562,00	2.722,73	ago/08
PGTO	1.308,23	1.308,23	dez/08
27.137,81		13.771,51	

Concluiu que as compensações indicadas pela defesa, somadas ao pagamento referente a dezembro de 2008, totalizavam a importância de apenas R\$ 13.771,51. Que tal montante, quando adicionado à parcela de crédito confirmada no decisório (R\$ 10.783,48 de IRRF), perfazia apenas R\$ 24.554,99 – quantia inferior ao IRPJ declarado como devido, no importe de R\$ 27.137,81. Concluiu que, assim, não existia saldo negativo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/2018 – sexta-feira (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 68), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/10/2018 (recurso às fls. 110 a 127, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 108).

Nele reafirma seu direito. Extrai da decisão recorrida que as estimativas compensadas não foram ali computadas em sua integralidade, na recomposição do saldo negativo de IRPJ, porque não foram totalmente homologadas pela RFB.

Argumenta que, a despeito de não terem sido homologadas, as compensações controladas pelas DCOMP nº 15418.96876.290508.1.7.02-3461, 41043.54964.290508.1.3.02-9305 e 41709.13880.300608.1.3.02-4802 haviam sido objeto de discussão no processo administrativo nº 13840.000411/2001-44. Que nele, confirmada pelo CARF a não homologação, os débitos resultantes haviam sido liquidados por DARF.

Que as compensações controladas nas DCOMP nº 24067.69513.300608.1.3.02-0926, 11444.02911.310708.1.3.02-3050, 42504.20280.290808.1.3.02-0070 e 21177.41160.300908.1.3.02-4464 haviam sido totalmente homologadas pela Receita Federal.

Resumiu as informações no seguinte quadro:

PERDOMP	COMPENSAÇÃO
15418.96876.290508.1.7.02-3461	Controlada no processo nº 13840.000411/2001-44. Concluído e liquidado.
41043.54964.290508.1.3.02-9305	Controlada no processo nº 13840.000411/2001-44. Concluído e liquidado.
24067.69513.300608.1.3.02-0926	Homologada
41709.13880.300608.1.3.02-4802	Controlada no processo nº 13840.000411/2001-44. Concluído e liquidado.
11444.02911.310708.1.3.02-3050	Homologada
42504.20280.290808.1.3.02-0070	Homologada
21177.41160.300908.1.3.02-4464	Homologada

Argumenta que a decisão recorrida fere o princípio basilar do Direito Tributário da impossibilidade de exigir duas vezes a mesma exação: no processo em que se discute a homologação da estimativa mensal quitada através de DCOMP, e também no processo administrativo que avalia o saldo negativo compensado em DCOMP.

Anexa os seguintes documentos: (i) DCOMP, às fls. 129 a 143; (ii) documentos do citado processo administrativo nº 13840.000411/2001-44, às fls. 144 a 155; (iii) comprovante de arrecadação, à fl. 156; (iv) processamento das compensações homologadas, às fls. 157 a 160.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, em DIPJ e na Manifestação de Inconformidade a empresa informou, para o ano-calendário de 2008, IRPJ devido de R\$ 27.137,81 e parcelas de crédito de R\$ 37.921,29, o que geraria saldo negativo de R\$ 10.783,48 – valor idêntico ao IRRF, já confirmado no Despacho Decisório (fl. 9). Assim, antes do acórdão recorrido, o litígio dizia respeito a parcelas de crédito de R\$ 27.137,81, correspondentes às estimativas pagas ou compensadas ao longo do ano.

O acórdão recorrido confirmou parte dessas estimativas (R\$ 13.771,51), correspondentes a um DARF relativo a dezembro de 2008 e parte das compensações. Assim, restaram em litígio parcelas de crédito de estimativas compensadas no valor de R\$ 13.366,30 (27.137,81 – 13.771,51), correspondentes às compensações das seguintes estimativas de 2008:

MÊS	DCOMP	VALOR NÃO CONFIRMADO
Março	15418.96876.290508.1.7.02-3461	955,99
Abril	41043.54964.290508.1.3.02-9305	3.418,68
Maio	24067.69513.300608.1.3.02-0926	3.018,45
Maio	41709.13880.300608.1.3.02-4802	342,39
Junho	11444.02911.310708.1.3.02-3050	795,83
Julho	42504.20280.290808.1.3.02-0070	1.995,69
Agosto	21177.41160.300908.1.3.02-4464	2.839,27
TOTAL		13.366,30

A empresa alega que as DCOMP de final 0926 (maio), 3050 (junho), 0070 (julho) e 4464 (agosto) foram totalmente homologadas. E que as DCOMP de final 3461 (março), 9305 (abril) e 4802 (maio) foram parcialmente homologadas mas o débito correspondente já foi quitado, tudo registrado no processo administrativo nº 13840.000411/2001-44. Que, assim, tem direito às parcelas de crédito correspondentes às estimativas na sua integralidade.

Pois bem.

As telas de DCOMP anexadas pela empresa junto à Manifestação de Inconformidade, às fls. 30 a 41, informam que a totalidade do valor das estimativas dos meses da tabela acima seria ali compensada. No entanto, as telas anexadas pela DRJ às fls. 58 a 60 trazem outra informação. Indicam que os valores considerados na decisão recorrida não foram apenas os de compensação homologada, mas os valores totais de crédito utilizados em cada DCOMP, diferentes dos valores compensados indicados nas telas de DCOMP anexadas pelo contribuinte.

A DCOMP de final 3461 (estimativa de março), por exemplo, vê-se nas telas à fl. 58 que utilizava o crédito de apenas R\$ 826,19, totalmente considerado no cálculo da DRJ, embora a compensação não tenha sido homologada.

À fl. 59 vemos que as DCOMP de final 0926 (maio), 3050 (junho), 0070 (julho) e 4464 (agosto) foram, de fato, totalmente homologadas. Mas os valores de crédito utilizados foram apenas aqueles considerados pela DRJ, e não o valor de estimativa apontado pela empresa.

As cópias completas de DCOMP anexadas pela empresa, junto ao Recurso Voluntário, às fls. 129 a 143, elucidam a questão. Os valores totais das estimativas foram informados como débito nas DCOMP, como defende a empresa, mas a decisão recorrida considerou por engano, em cada DCOMP, não o valor do débito compensado, mas o valor do crédito utilizado para compensar aquele débito. São valores muito distintos, devido à atualização monetária do crédito.

Na DCOMP final 3461 (fls. 129 a 133), referente à estimativa de março, para se compensar o débito de R\$ 1.782,18 utilizou-se o crédito original de R\$ 826,19. A DRJ, por erro, utilizou em seu cálculo o segundo valor, do crédito utilizado, ao invés do primeiro, do débito compensado.

Na DCOMP de final 9305 (fls. 134 a 138), referente à estimativa de abril, para se compensar o débito de R\$ 6.351,91 utilizou-se o crédito original de R\$ 2.933,23. A DRJ, novamente, utilizou em seu cálculo o segundo valor.

Na DCOMP de final 4802 (fls. 139 a 143), referente a parte da estimativa de maio, para se compensar o débito de R\$ 633,91 utilizou-se o crédito original de R\$ 291,52. A DRJ utilizou em seu cálculo o segundo valor.

Assim, as diferenças não estão relacionadas à homologação ou não das DCOMP. A decisão recorrida já havia considerado em seu cálculo valores de compensação não homologada, conforme tela à fl. 58, na mesma linha da argumentação apresentada pela empresa no Recurso Voluntário. As diferenças decorrem exclusivamente de equívoco cometido no cálculo efetuado na decisão recorrida, que, ao invés de considerar os valores dos débitos compensados nas DCOMP, considerou os valores originais do crédito utilizado.

Nos documentos anexados às fls. 144 a 156, relacionados ao processo 13840.000411/2001-44, a empresa comprova a quitação, por DARE, das estimativas cuja compensação não havia sido homologada – março, abril e parte de maio. A comprovação, no entanto, torna-se desnecessária, uma vez que a DRJ, em seus cálculos, já havia superado a necessidade de homologação da estimativa compensada em DCOMP para cômputo do valor correspondente na apuração anual.

As DCOMP final 0926, 3050, 0070 e 4464 foram, de fato, objeto de homologação total, conforme documentos anexados pela empresa às fls. 157 a 160. Tal informação já era de conhecimento da DRJ, conforme tela anexada à fl. 59.

Conclui-se que, conforme DIPJ, as parcelas de crédito somam realmente R\$ 37.921,29 (R\$ 27.137,81 de estimativas pagas e R\$ 10.783,48 de IRRF, confirmado no Despacho Decisório). Com o IRPJ devido de R\$ 27.137,81, confirma-se o saldo negativo de R\$ 10.783,48.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan